



TRANSPORTAÇÃO DA JUSTIÇA E BANALIZAÇÃO DO DIREITO: AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR ABUSOS DA MÍDIA

Giovana Ferreira Boffi¹

RESUMO: O presente trabalho aborda a problemática da transportação da justiça à mídia em um contexto de avanços tecnológicos, a fim de evidenciar a banalização do Direito pelo abuso midiático com violações aos direitos humanos, ocasionando a perda da razão de ser do Direito. Por meio do método indutivo e bibliográfico e com o estudo de casos relacionados à influência midiática no âmbito jurídico, buscou-se observar, inicialmente, a capacidade midiática de interferir no Direito Penal - seja na atuação judicial quanto na atuação legislativa - a fim de transformar a realidade social e preservar os direitos humanos. Isto posto, o trabalho buscou destacar, ainda, o contraponto à preservação dos direitos, por meios dos abusos da atuação midiática com violações aos direitos e princípios constitucionais. Em face disso, o trabalho alcançou a compreensão de que, em um contexto de intensos avanços tecnológicos e expansão dos meios de comunicação, é de suma necessidade a busca pela objetividade do intérprete, com o intuito de evitar decisões arbitrárias baseadas na atuação abusiva da mídia e de restabelecer a justiça para dentro dos tribunais.

Palavras-chave: Justiça. Mídia. Direitos. Transportação. Banalização.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Antoine Garapon (1996, p. 76), existe uma frequente transportação da justiça para fora dos tribunais, como aconteceu no processo de Luís XVI durante Revolução Francesa e nos grandes processos stalinianos em Moscou. Nos dias atuais, tal transportação ocorre pelo deslocamento de processos para a mídia, a qual copia os métodos da justiça e expande sua atuação para além do ato de

¹ Discente do 3º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: giovanaboffi31@gmail.com.



relatar o que a justiça faz, mas também a crítica e adota o ponto de vista de uma das partes do processo (Garapon, 1996, p. 77).

À vista disso, em um contexto de grandes avanços tecnológicos e de crescimento midiático - como consequência do avanço dos meios de comunicação - é necessário analisar a presença da opinião pública na mídia, em especial na internet, em casos de grande comoção social. Por isso, essa pesquisa foi realizada por meio dos métodos indutivos e bibliográficos, com a análise de casos relativos à presença da opinião pública na mídia.

Dessa maneira, será possível observar os efeitos causados pela transportação da justiça à mídia no âmbito social e, em especial, no âmbito jurídico, diante da influência que a mídia possui no Direito, tanto na criação de leis quanto na atuação judicial. Logo, o objetivo e a justificativa deste trabalho consistem, respectivamente, em compreender o processo de transportação da justiça à mídia na sociedade brasileira contemporânea, com eventuais violações aos direitos humanos, e em entender a relevância do tema em face dos debates atuais sobre liberdade de expressão e censura.

Nesse sentido, Eduardo Bittar (2022, p. 212) observa que “a mídia pode interferir no raciocínio jurídico, e por isso, vale pensar o papel da mídia nas sociedades contemporâneas, especialmente considerada a era da informação”. Além disso, o jurista destaca que as mídias de massa ganharam espaço no campo da relação Mídia/Decisão Judicial, surgindo um momento em que a midiatização do poder decisório externaliza a decibilidade à opinião pública, formando, conseqüentemente, um empoderamento dos meios de comunicação como meios de pressão sobre a decisão jurídica (Bittar, 2022, p. 211).

Assim sendo, o Direito enfrenta um processo constante de decisões jurídicas sendo afetadas pela pressão social na mídia, em face da subjetividade do



ator jurídico. Desse modo, ocorre uma transportação da justiça para fora dos tribunais, como bem observado por Antoine Garapon (1996, p. 76).

Entretanto, essa transportação acarreta em possíveis violações aos direitos humanos, uma vez que restringe o direito de defesa da parte contrária ao sentimento social, de modo que a mídia atua como um “tribunal”, mas sem as devidas garantias judiciais essenciais para proteção dos direitos humanos, isto é, com a violação de princípios fundamentais aos direitos humanos: princípio *in dubio pro réu* e princípio da presunção da inocência.

Para mais, além da afetação à decisão judicial - chamada por Bittar (2022, p. 211) de “midiatização do poder decisório” - o Direito enfrenta também um processo de afetação da atuação legislativa em face da mídia, pois, como será observado, o clamor público nas mídias em casos de grande comoção é capaz de influenciar o legislador a fim de inovar o ordenamento jurídico.

Logo, à luz de alguns exemplos, busca-se demonstrar, inicialmente, a maneira que a transportação da justiça à mídia afeta o Direito, em especial o Direito Penal, na atuação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Isto posto, analisar-se-á a banalização do Direito pelo abuso da atuação midiática com violações aos direitos e princípios constitucionais, ocasionando a perda da razão de ser do Direito, pois a mídia e o povo possuem a justiça em suas mãos, com suas próprias regras.

2 A MÍDIA COMO EXPRESSÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM PROL DA JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre destacar que os movimentos sociais refletem um esforço coletivo para transformar a sociedade, isto é, são tentativas coletivas de promover um interesse comum ou garantir um objetivo comum fora da esfera das instituições estabelecidas a fim de trazer mudanças em alguma questão pública, como



a expansão dos direitos civis para um segmento da população (Giddens, 2023, p. 848).

Ademais, as mobilizações civis ultrapassam o âmbito social e repercutem em outras áreas da sociedade, como a política e o Direito. Conforme observado por Anthony Giddens (2023, p. 848), “as leis ou políticas são alteradas como resultado da ação de movimentos sociais”.

A efetivação dos direitos humanos, por sua vez, ocorre como resultado de conquistas sociais a partir da superação das diferenças entre os sujeitos de direitos e dos antigos regimes. A Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, foi elaborada como uma resposta democrática à ditadura militar e os movimentos sociais, como o movimento estudantil, na resistência à ditadura foram essenciais na luta pela afirmação de direitos (Cambi, 2011, p. 30).

Atualmente, em um contexto de avanços tecnológicos e crescimento midiático, é necessário analisar a expressão da opinião pública na mídia - em especial na internet - com o intuito de compreender o seu reflexo no âmbito jurídico. Diante disso, serão analisados determinados casos a seguir, a título de exemplo sobre o impacto da mídia no Direito.

2.1 Caso Daniella Perez

Em dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez foi morta, aos 22 anos de idade, a golpes de punhal pelo ator Guilherme de Pádua e por sua esposa, Paula Thomaz, no Rio de Janeiro (Senado, 2022). Antes do ocorrido, Guilherme de Pádua, que atuava junto da vítima na novela “De Corpo e Alma” assediava moralmente a atriz, para que ela influenciasse a mãe - a autora Glória Perez - a dar mais destaque ao ator nas cenas da novela, haja vista que no decorrer da história fictícia, Yasmin



(interpretada por Daniella Perez) e Bira (interpretado por Guilherme de Pádua) terminam o namoro, o que deixou o ator preocupado com a possibilidade de perder espaço na trama da novela (Tavares, 2019, p. 38).

Guilherme de Pádua Thomaz foi submetido ao julgamento pelo Júri Popular e condenado a 19 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Além disso, o Júri repeliu as duas teses defensivas, isto é, a tese absolutória de negativa de autoria e, a alternativa, de erro sobre elemento constitutivo do tipo (MPRJ, 1999, p. 245-246). Paula Thomaz, por sua vez, foi condenada à pena de 18 anos (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão em decorrência de veredito popular (MPRJ, 1999, p. 315).

Até o assassinato de Daniella Perez, a Lei de Crimes Hediondos abrangia poucos casos, como o sequestro, o estupro e o latrocínio, o que ocasionou indignação em Glória Perez por saber que o casal de assassinos responderia ao processo em liberdade e depois poderia ter a condenação aliviada (Senado, 2022). A autora, que criou um blog destinado à publicação de informações sobre o assassinato de sua filha, declarou que

Menos de 48 horas depois de ter assassinado Daniella, Guilherme de Pádua é solto por força de um habeas-corpus. Foi quando eu descobri que, de acordo com a legislação da época, matar não dava cadeia: os criminosos tinham direito de esperar, em liberdade, por um julgamento que podia ser adiado indefinidamente — bastava ter bons advogados, que soubessem explorar as brechas da leis e utilizar o número infinito de recursos para atrasar o andamento do processo: vide o caso Maristela Just, há 21 anos à espera do julgamento.

Aconteceu que, em 1990 entrou em vigor a lei dos crimes hediondos: uma espécie de listagem de crimes que deviam ser levados a sério. Para estes, que eram tidos como os mais graves, a prisão era imediata e não se admitia o pagamento de fiança. Matar botos, papagaios, animais que faziam parte do patrimônio, era crime hediondo -matar gente, não. Assassinato não entrou na lista. Por isso, Guilherme de Pádua estava solto.

E para quem se pergunta: como? mas porque ele e a cúmplice ficaram presos à espera do julgamento? não foi por terem assassinado Daniella: foi para proteção deles, foi porque o juiz considerou que corriam perigo nas ruas!



Minha indignação não conheceu limites. Então descobri um dispositivo da constituição que permitia à sociedade fazer passar uma lei, desde que a reivindicação fosse assinada por uma certa porcentagem da população do país. Procurei o dr Biscaia, na época chefe do Ministério Público, e ele se encarregou de redigir a emenda: considerou que, ao invés de propor uma nova lei, o que se devia fazer era incluir o homicídio qualificado (aquele em que existe a intenção de matar), no rol dos crimes hediondos (Perez, 2010).

Diante desse cenário, em 1993, a autora Gloria Perez organizou um abaixo-assinado de alcance nacional com o objetivo de endurecer a Lei de Crimes Hediondos (Lei N° 8.072, de 1990), que não abarcava o assassinato. Para isso, ela recorreu a programas de rádio e TV e a grandes shows de música e personalidades como o apresentador Jô Soares e o médium Chico Xavier aderiram em público ao abaixo-assinado (Senado, 2022).

Com isso, ao fim de três meses, conseguiu reunir 1,3 milhão de assinaturas e viajou a Brasília para entregar o abaixo-assinado ao Congresso Nacional. Em agosto de 1994, a nova lei foi aprovada pelos parlamentares e sancionada pelo presidente Itamar Franco no mês seguinte (Senado, 2022).

Conforme observado por Corália Leite e Livia Magalhães (2013, p. 6-7):

A grande focalização da mídia em torno do caso, despertando memórias pessoais e sociais de várias naturezas, teria instigado a sociedade a reascender seus valores, tornando-se um fundamental recurso de reconstrução de sua própria realidade, pois, se um fato produz uma comoção considerável no estado perceptivo ou afetivo dos indivíduos e suas consequências materiais e repercussões psíquicas se fazem sentir socialmente, a sociedade o mantém e o insere no conjunto de suas representações.

Logo, essa mobilização social expressa intensamente na mídia – tanto pela atuação de Gloria Perez com o abaixo-assinado quanto pela própria atuação jornalística - ocasionou uma comoção social a ponto da sociedade se manifestar em prol da reconstrução de sua própria realidade, isto é, da modificação da Lei de Crimes



Hediondos (Lei N° 8.072, de 1990) com a inclusão do crime de homicídio na lista de crimes hediondos.

2.2 Caso Henry Borel

No dia 06 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Monique Medeiros da Costa e Silva de Almeida e Jairo Souza Santos Júnior, pela prática dos crimes descritos no artigo 121, incisos I, III, IV e §4°, cumulado com o artigo 13, §2°, “a”, do Código Penal e no artigo 1°, inciso II, cumulado com §2° e §4°, da Lei 9.455/97 – em desfavor do menor Henry Borel, à época, com 4 anos de idade. Além disso, Monique Medeiros, mãe da vítima, também foi denunciada pela prática dos crimes de falsidade ideológica, coação no curso do processo e fraude processual (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARE 1441912 / RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2023).

Foi constatado na denúncia que a vítima enfrentou intensos sofrimentos físicos e mentais como forma de castigo pessoal e medida de caráter preventivo, por meio de agressões físicas perpetradas pelo padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, através de rasteiras, chutes, “bandas” e mocas, bem como através de ameaças, dizendo para a criança que iria “pegá-la” caso contasse a alguém ou caso desobedecesse ao padrasto ou perturbasse a mãe (MPRJ, Inquérito Policial n° 016-02930/2021).

No dia 07 de março de 2021, no bairro da Barra da Tijuca, município do Rio de Janeiro/RJ, Jairo Souza Santos Júnior causou lesões nos rins, pulmões e crânio da vítima, o que por sua natureza e sede foram a causa única e eficiente da morte de Henry Borel (MPRJ, Inquérito Policial n° 016-02930/2021).



Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no plenário do II Tribunal do Júri e presidida pela juíza Elizabeth Machado Louro, o perito legista do Instituto Médico Legal, Leonardo Huber Tauil, afirmou que a conclusão do exame de necropsia foi de laceração hepática por ação contundente e hemorragia interna e identificou acúmulo de sangue na cavidade abdominal da criança (PJERJ, 2022).

Monique Medeiros, por sua vez, concorreu eficazmente para a consumação do crime de homicídio de seu filho, pois tinha conhecimento das agressões que o padrasto cometia e esteve presente no local e dia dos fatos, mas nada fez para evitá-las ou para afastar a vítima do nefasto convívio com o agressor (MPRJ, Inquérito Policial nº 016-02930/2021).

Diante disso, Lionel Borel, pai da vítima, iniciou um abaixo-assinado na internet pedindo a aprovação do Projeto de Lei 1386/2021, com o intuito de tornar qualificado o crime de homicídio praticado por pais, padrastos, mães e madrastas contra filhos ou enteados (CNN, 2021). Além disso, criou a “Associação Henry Borel” em 2022, a fim de “prestar auxílio a qualquer vítima infantil, contando com a indignação da sociedade em face ao sofrimento de nossas crianças e adolescentes que não podem ser negligenciadas” (Associação Henry Borel, 2022).

Sob esse viés, é necessário destacar o alcance midiático que o caso teve em razão da comoção social, a ponto de a emissora Globo Comunicações S.A, responsável pela exibição e produção do programa “Linha Direta”, produzir um episódio voltado para o caso Henry Borel. Porém, a defesa do Sr. Jairo Santos ajuizou medida cautelar perante a 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro com a finalidade de suspender a exibição do capítulo relacionado ao caso (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Reclamação 59.847, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2023).



A Juíza da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro determinou a não veiculação do programa jornalístico Linha Direta, alegando que a exibição do programa televisivo seria contrária ao interesse público. Porém, a emissora Globo Comunicações S.A ajuizou a Reclamação Constitucional nº 59.847/RJ perante o Supremo Tribunal Federal, arguindo que tal decisão era nitidamente uma censura prévia de matéria jornalística, transgredindo o entendimento desta Corte firmado na ADPF N°130 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Reclamação 59.847, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2023).

Em razão do foco de análise deste trabalho, não tornará essa pesquisa para a compreensão da decisão do Supremo Tribunal Federal na referida Reclamação Constitucional, mas torna-se necessária a menção da mesma a fim de destacar o extremo alcance midiático presente neste caso, a ponto de tornar-se alvo de discussão meritória na suprema corte brasileira, em face de um caso de relevante comoção social expressa nos meios de comunicação.

Por fim, faz-se necessário destacar que, diante de todo esse contexto de repercussão social do caso, houve uma intensa comoção social de tal modo que a sociedade se manifestou - novamente - em prol da reconstrução de sua própria realidade. Isto é, em 2022, o ex-presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.344 de 2022 (Lei Henry Borel) que tornou crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabeleceu medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, semelhantes às da Lei Maria da Penha (Senado, 2022).



2.3 Caso Nardoni

Conforme descrito na denúncia feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP, Inquérito Policial N° 0274/2008), no dia 29 de março de 2008, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Jabotá (o pai e a madrasta da vítima) praticaram, em unidade de propósitos, crime de homicídio triplamente qualificado valendo-se de meio cruel (asfixia mecânica e sofrimento intenso), da utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida (lançamento inconsciente pela janela) e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido (esganadura e ferimentos) contra Isabella Nardoni, criança de 5 anos de idade.

No dia em que ocorreu tais fatos, a família acabara de voltar do município de Guarulhos e, já presentes em seu edifício, o casal denunciado deu início a uma briga, momento no qual Isabella Nardoni foi agredida com um ferimento na testa e asfixia mecânica, por parte de Anna Carolina Jabotá. Desfalecida, foi então jogada pela janela pelo pai, que se omitiu diante do dever legal de proteger a própria filha quando foi agredida pela madrasta (MPSP, Inquérito Policial N° 0274/2008).

Cumpre salientar, novamente, o alcance midiático que o caso teve em razão da comoção social, de modo que na sentença do caso Nardoni o juiz de direito Maurício Fossen destacou que:

Portanto, diante da hediondez do crime atribuído aos acusados, pelo fato de envolver membros de uma mesma família de boa condição social, tal situação teria gerado revolta à população não apenas desta Capital, mas de todo o país, que envolveu diversas manifestações coletivas, como fartamente divulgado pela mídia, além de ter exigido também um enorme esquema de segurança e contenção por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo na frente das dependências deste Fórum Regional de Santana durante estes cinco dias de realização do presente julgamento, tamanho o número de populares e profissionais de imprensa que para cá acorreram, daí porque a manutenção de suas custódias cautelares se mostra necessária para a preservação da credibilidade e da respeitabilidade do Poder Judiciário, as



quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe decisão formal condenando os acusados pela prática deste crime, conceder-lhes o benefício de liberdade provisória, uma vez que permaneceram encarcerados durante toda a fase de instrução (SÃO PAULO. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Plenário II. Processo nº 274/2008. Fórum Regional de Santana, 2010).

Com isto, observa-se, mais uma vez, a atuação da mídia como forma de expressão da opinião pública em prol da justiça, de modo a influenciar o processo diante da subjetividade dos atores jurídicos.

3 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PELA JUSTIÇA SOCIAL NA MÍDIA

Com base nos casos apresentados, fica evidente que os meios de comunicação possuem um imenso valor social para garantia dos direitos humanos, haja vista que a mídia se torna capaz de difundir o clamor social a ponto de interferir no raciocínio jurídico, seja na sentença judicial ou na elaboração legislativa. Essa atuação midiática é de suma importância para a formação de um Estado Democrático de Direito, pois em um contexto de avanços tecnológicos a mídia tornou-se um espaço/meio de realização de mobilizações sociais, as quais refletem um esforço coletivo para transformar a sociedade e promover os direitos humanos.

Todavia, de acordo com Antoine Garapon (1996, p. 75), esse valor social dado à mídia ocasiona um processo de transportação da justiça para fora dos tribunais e, nesse cenário, a relação entre justiça e mídia torna-se uma “alquimia duvidosa” que ocasiona uma profunda desordem da democracia, isto é, uma concorrência para a realização da democracia, de modo que a mídia desperta uma ilusão de democracia direta e viola o rito processual, o qual consiste na base da instituição jurídica.

Além disso, o jurista (Garapon, 1996, p. 76) destaca que:



A ameaça que a mídia faz pairar sobre o embasamento simbólico da justiça pode revelar-se talvez mais perigosa que os atentados contra algumas liberdades públicas. O símbolo, na verdade, distancia. Ora, a mídia abole as três distâncias essenciais em que se baseia a justiça: a delimitação de um espaço protegido, o tempo diferenciado do processo e a qualidade oficial dos personagens do seu drama social. Ela desloca o espaço jurídico, paralisa o tempo e destitui a autoridade.

Assim sendo, o fortalecimento da mídia como meio de pressão social, ao realizar esse deslocamento do rito processual, viola as garantias constitucionais ao devido processo legal, tendo em vista o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, e ao direito de resposta.

O princípio da presunção de inocência é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, a qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988, Art.5º, LVII). Além disso, trata-se de um direito humano previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos – promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto N° 678/92 – segundo a qual “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Brasil, 1992, Art. 8.2).

O princípio *in dubio pro reo*, por sua vez, surge como um desdobramento do princípio da presunção de inocência, haja vista que este exige a certeza de culpabilidade, de modo que se houver dúvidas presume-se a inocência do réu (“na dúvida, a favor do réu”). Sob esse viés, o Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) estabelece que o juiz deverá absolver o réu se não existir provas suficientes para a condenação.

Ademais, é válido destacar que o Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal determina – como direito fundamental de todos - que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Logo, além de suas próprias previsões legais dentro do ordenamento jurídico, o princípio *in dubio*

pro reo e o princípio da presunção de inocência são cláusulas pétreas da Constituição Federal, pois são princípios fundamentais ao devido processo legal.

Por fim, observa-se que a Constituição Federal (Brasil, 1988) assegura em seu Art.5º, inciso V, que todos tem o direito de resposta, proporcional ao agravo. Para mais, a Lei nº 13.188/2015 estabelece que “ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (Brasil, Art.2º). Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê o direito de resposta como um direito humano (Brasil, 1992, Art.14).

Logo, diante desse cenário de proteção legislativa aos direitos e princípios do devido processo legal e ao direito de resposta, torna-se indispensável analisar a maneira que a transportação da justiça à mídia provoca violações aos direitos humanos. Em face disso, serão apresentados os fatos relativos ao caso da Escola Base, a título de exemplo.

3.1 Caso Escola Base

Em 1994, duas mães de alunos dirigiram-se ao Distrito Policial, queixando-se que seus filhos, crianças de 4 anos de idade, haviam sido vítimas de abuso sexual, por parte dos donos da Escola de Educação Infantil Base, Icushiro Shimada e sua esposa Aparecida Shimada, dos sócios Paula e Maurício Alvarenga e do casal de pais Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França (Ribeiro, 2003, p.24).

Após isso, o delegado assistente do 6º DP, Edélson Lemos, entrou em contato com o editor de polícia do jornal “Diário Popular”, Paulo Breitenvieser, e revelou informações relativas à denúncia, alegando ser um “caso bom”, como forma

de se redimir por ter apreendido arbitrariamente um filme fotográfico (Ribeiro, 2003, p.34).

Ao ser realizado a busca e apreensão na Escola Base, não foram encontradas provas que pudessem estabelecer uma ligação com o suposto crime, havendo meramente uma denúncia (Ribeiro, 2003, p. 35). Todavia, o Instituto Médico Legal (IML) realizou um exame de corpo de delito nas supostas vítimas e enviou um telex antecipando os resultados, sendo constatado que “o resultado do exame é positivo para a prática de atos libidinosos” (Ribeiro, 2003, p. 41).

Diante disso, houve um grande tumulto na imprensa brasileira, com diversos jornais fazendo uma cobertura do caso da Escola Base. Como observado por Alex Ribeiro (2003, p. 43), “havia provas muito precárias: um telex do IML e as acusações de duas mães. Sozinho, nenhum jornalista poderia assumir uma denúncia dessa gravidade.”

A imprensa provocou um desprezo social aos acusados por meio de matérias repletas de sensacionalismo, discursos apelativos e informações falsas, como pode ser observado na reportagem feita pelo Repórter Gilberto Smaniotto, o qual entrevistou uma das supostas vítimas e chegou a perguntar se a aquela mulher deitava em cima da criança e o que ela queria (Ribeiro, 2003, p. 49).

Além disso, o delegado Edélson Lemos participou de diversas reportagens, utilizando o caso para se promover e trazendo informações falsas à imprensa ao afirmar que as investigações estavam adiantadas e que tinha provas (Ribeiro, 2003, p. 66-68), mas, na verdade, não havia investigado a vida pregressa dos acusados, não havia revistado todas as casas e não tinha o laudo do IML, pois ele não poderia ser substituído por um telex (Ribeiro, 2003, p. 84).

Todavia, a chegada dos laudos do IML foi suficiente para o delegado Edélson Lemos afirmar ter a prova de que tinha ocorrido o crime e chamou todos os



seis acusados para prestarem depoimento, o que, na verdade, tratava-se de uma “emboscada” por meio da qual o delegado manteve os acusados presos ilegalmente por cerca de uma hora, até que chegasse o mandado judicial (Ribeiro, 2003, p. 90-93).

Em contraponto ao entendimento do delegado, o médico presidente da Associação Paulista de Medicina, José Kanoplich, observou que as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, como vermes, fezes duras ou micose (Ribeiro, 2003, p. 100). Posteriormente, os seis acusados foram inocentados.

Segundo Alex Ribeiro (2003, p. 147), a imprensa brasileira nunca se desculpou tanto como neste caso apresentado, dedicando-se arduamente para apresentar “o outro lado da história”. Ademais, o jornalista apresenta um questionamento relevante para a pesquisa em questão:

Sob esse ponto de vista, a princípio, os jornalistas aparentam ter cumprido todas as suas obrigações, pois fizeram o possível para mostrar os dois lados. Mas se resume a isso o papel da imprensa? É óbvio que não. Seu dever vai além da intermediação passiva entre fontes e público; a função dos jornais, em última instância, é auxiliar leitores e telespectadores na percepção do real. Sempre existiu apenas uma verdade no episódio da Escola Base: sete acusados são inocentes (...) Leitores e telespectadores exerceram, eles sozinhos, a função de decidir com quem estava a verdade – e escolheram a opção errada (Ribeiro, 2003, p.162-163).

Diante de todo o exposto, a mídia mostrou-se capaz de condenar perpetuamente os indivíduos, diante de um discurso apelativo à comoção social, a ponto de ocorrer uma transportação da justiça para fora dos tribunais, ocasionando violações aos direitos humanos, haja vista que os acusados não tiveram um devido direito de resposta diante das acusações falsas, foram declarados culpados antes do



trânsito em julgado de sentença penal condenatória e presos ilegalmente, além das violações à integridade pessoal e à honra dos acusados.

4 CONCLUSÃO

Assim sendo, conclui-se que, apesar da mídia ter seu papel fundamental de expressar o anseio social de transformação da sua própria realidade, ela possui um alcance excepcional nas esferas sociais por conta do avanço tecnológico dos meios de comunicação, a ponto de tornar-se um “terceiro interessado” no processo, expandindo a sua função de informar para a função de acusar e condenar.

Sob esse viés, essa expansão midiática ocasiona uma banalização do Direito, isto é, um processo de vulgarização no qual perde-se a razão de ser do Direito, pois a justiça – um dos valores supremos e objetivo fundamental do Estado brasileiro (Brasil, 1988, Preâmbulo e Art.3º, I) – é transportada para fora dos tribunais, mas sem as devidas garantias judiciais essenciais para proteção dos direitos humanos.

Dessa maneira, a mídia é, de fato, capaz de interferir no raciocínio jurídico, seja na preservação e promoção de direitos humanos ou também na violação desses direitos, haja vista que é capaz de condenar perpetuamente os indivíduos sem as garantias judiciais, diante de um discurso apelativo à comoção social. Ademais, como pode ser observado no Caso Escola Base, ela consegue até mesmo violar o direito à honra e à integridade pessoal pelo desprezo social que provoca na estima do indivíduo na coletividade.

Diante desse paradoxo entre proteção e violação, torna-se de suma importância o fim da omissão estatal sobre a atuação midiática em um contexto de intensos avanços tecnológicos e expansão dos meios de comunicação - como verificasse no advento da Inteligência Artificial - a fim de preservar a razão de ser do Direito diante de sua banalização e promover os direitos humanos. Sendo necessário, dessa



maneira, a busca pela objetividade do ator jurídico em casos de grande repercussão social, a fim de evitar-se a interferência abusiva da mídia no processo e, além disso, reestabelecer a justiça para dentro dos tribunais, como “razão de ser” fundamental do Direito.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO HENRY BOREL. **Sobre Nós**: como nasceu a associação. Disponível em: <https://henryborel.com.br/>. Acesso em 27 abr. 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos B. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.215.294 - SP (2010/0177517-0)**. Recurso especial. Ação de indenização. "Caso da Escola Base". Graves acusações divulgadas pela mídia. Abuso sexual de crianças em escola. Inquérito policial arquivado por absoluta falta de mínimos elementos contrários aos investigados. Ausência de causa de pedir. Inépcia da inicial. Inexistência. Danos morais. Valor exorbitante. Redução na espécie. Recurso especial parcialmente provido. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 05 dez. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1280688&tipo=0&nreg=201001775170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140211&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 21 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Com Agravo 1.441.912** – Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6660926>. Acesso em 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 59.847** – Rio de Janeiro. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 mai. 2023. Disponível em:

file:///C:/Users/Giovana/Downloads/B74B0742F77F2C03F77AECF6CBA68EDC.pdf.
Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/11/1992, pag. 15562. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 30 abr. 2024.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Sociologia**. Porto Alegre - RS: Grupo A, 2023. E-book. ISBN 9786559760237. Acesso em 25 jan. 2024.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 27 abr. 2024.

Neto, Jayme Weingartner. **Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PEREZ, Gloria. Mudando a lei: a emenda popular. In: Gloria Perez. **Daniella Perez**, 2010. Disponível em: http://www.daniellaperez.com.br/?page_id=591. Acesso em 20 abr. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Caso Henry Borel: peritos são ouvidos em audiência no TJRJ. Assessoria de Imprensa, **PJERJ**, 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/94559008>. Acesso em 28 abr. 2024.

PUENTE, Beatriz. Abaixo-assinado por lei Henry Borel tem mais de 70 mil assinaturas. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/abaixo-assinado-por-lei-henry-borel-tem-mais-de-70-mil-assinaturas/>. Acesso em 24 abr. 2024.

RIBEIRO, Alex. **Os abusos da imprensa: caso Escola Base**. 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Peça processual. Tribunal do Júri. Réu condenado por homicídio duplamente qualificado. Fixação da sanção reprovatória e o art. 59 do C.P. Recurso ministerial. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 10, p.245-249, jul./dez. 1999. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-10/artigo-das-pags-245-249>. Acesso em 27 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Caso Daniella Perez. Promotor Legal. Peculiaridades. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Complexidade na quesitação. Exame da matéria. Emprego de prova ilícita. Rejeição das preliminares. Manutenção de Veredicto. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 9, p.315-332, jan./jun. 1999. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2835120/WEB_RMP-09_A1999.pdf. Acesso em 27 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1ª PIP Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca. **Inquérito Policial nº 016-02930/2021**. 16ª Delegacia de Polícia, 06 mai. 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/denuncia_lei_945597.pdf. Acesso em 29 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Inquérito Policial nº 0274/2008**. II Tribunal do Júri, 07 mai. 2008. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Den%C3%BAncia%20-%20Nardoni.pdf>. Acesso em 30 abr. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo. **Agência Senado**, 25 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime->

